

**“Espera Receber Mercê”: leis, escravos e seus senhores, Termo de Mariana 1850-1888.  
Marileide Lázara Cassoli Meyer<sup>1</sup>**

**RESUMO:**

Esta comunicação tem por objetivo, a análise das percepções de direitos e justiça, no universo escravista do Termo de Mariana, nas últimas décadas da escravidão no Brasil, analisando regionalmente os arranjos e/ou resistências que foram construídas a partir de uma intervenção cada vez mais marcante do Estado Imperial nas relações entre senhores e seus cativos, via leis, sobretudo a partir da legislação escrava pós 1850.

**Palavras chave: escravidão, direitos e leis.**

**Área Temática 1:**

**História econômica e demografia histórica.**

Palácio(...) 30 de Julho de 1875.

---

<sup>1</sup> Aluna vinculada ao Programa de Pós-Graduação em História do Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal de Ouro Preto.

Em resposta ao seu ofício de 27 do corrente mês, em que Vosmecê consulta qual a providência digo inteligência que deve dar ao § 3º do artigo 81 do Dec. nº 5:135 de 13 de Novembro de 1872, visto que uns entendem que essa disposição diz respeito unicamente aos libertandos e não aos senhores que defendem o seu direito de propriedade, porquanto estes, como partes, que são, estão sujeitos ao pagamento das custas, quer sejam vencedores ou vencidos, exigindo-se-lhes selo e preparo para todos os atos requeridos, cabe-me dizer-lhe que, sendo expresso n'aquela § que os processos de liberdade propriamente tais são isentos de custas, e não fazendo a lei distinção alguma, também não o tem distinguido na prática os Tribunais da Relação desta Capital e São Paulo, e é a melhor doutrina, segundo o Direito, Vol V; pág. 67; mas como não há esta Presidência dar uma decisão sobre o assunto, e em verdade tem havido opinião discordes, como se vê no do Aviso nº 40 de 8 de Junho findo, de que lhe remeto cópia, convém que Vosmecê de à citada disposição a inteligência que lhe parecer mais de acordo com o direito e prática dos Tribunais, facilitando às partes o uso de seus legítimos recursos para as entrâncias superiores na ordem da jurisdição da mesma natureza. Deus Guarde a Vosmecê.  
Pedro Vicente de Azevedo – Senhor Juiz Municipal e de Órfãos do termo de Mariana.<sup>2</sup>

O caminho das intenções, das leis e dos meandros jurídicos se mostrava tortuoso não apenas para os leigos. As leis, artigos, parágrafos, decretos e avisos tinham por objetivo estabelecer uma ordem naquele que era considerado o “mais difícil problema” da segunda metade do século XIX, o fim gradual do trabalho escravo, sem que o caos econômico ou social se estabelecesse no país.

Só podemos entender a orientação acima, encaminhada ao Senhor Juiz Municipal e de Órfãos do Termo de Mariana, inserida na lógica da ordem ou da “Razão de Estado”.<sup>3</sup> Facilitar o acesso à justiça “às partes” interessadas nos processos de liberdade significava reforçar o papel do aparato jurídico e, em última instância, do Estado enquanto mantenedor da ordem e regulamentador das relações entre os senhores e seus cativos.

---

<sup>2</sup> Arquivo Público Mineiro (APM), SG 150, p: 160. Grifos do documento. A transcrição dos documentos respeita a gramática e a pontuação original e atualiza a ortografia.

<sup>3</sup> Segundo BOBBIO, 2000:1067, a Razão de Estado aparece atrelada ao próprio desenvolvimento de momentos cruciais na história do Estado moderno na Europa como a progressiva concentração do poder, ou seja o monopólio da força física na autoridade suprema do Estado, que o subtrai às autoridades feudais, nobreza e livres comuns. Tal monopólio da força “permitiu à autoridade suprema do Estado impor coercivamente à população que lhe estava sujeita as regras indispensáveis à convivência pacífica, isto é, permitiu-lhe impor um ordenamento jurídico, universalmente válido e eficaz dentro do Estado, que obstasse a que as controvérsias entre os súditos fossem decididas pela mera lei da força”. O Estado visava assim, a progressiva interiorização de suas normas, à rejeição da violência privada na tutela dos próprios interesses, e o progresso econômico tornado possível com a certeza do direito. No caso do encaminhamento da questão escrava no Brasil, as “Razões de Estado” permearam as discussões políticas e foram utilizadas tanto pelos políticos defensores de uma reforma imediata da escravidão, encarada como problema de Estado, colocando o mundo privado da escravidão sob o domínio da lei, como pelos seus opositores, que acreditavam que a interferência exagerada do Estado provocaria a própria desordem. As “Razões de Estado” seriam definidas pela tranquilidade e segurança pública do país e o reconhecimento da importância econômica da propriedade escravista. PENA, 2005:271-272.

Valendo-me das ações cíveis e processos criminais envolvendo escravos, referentes ao Termo de Mariana,<sup>4</sup> entre 1850-1888, procuro aqui, refazer algumas trajetórias de senhores e escravos em suas demandas jurídicas, assim como, analisar a atuação e a presença da mesma na administração dos conflitos cotidianos referentes a estes atores sociais.

Para o recorte temporal estabelecido foram levantadas um total de 107 ações cíveis envolvendo escravos, registradas nos cartórios de Iº e IIº Ofícios do Termo de Mariana e que se encontram depositadas no Arquivo da Casa Setecentista de Mariana (ACSM).

No universo de 107 ações cíveis, foram classificadas como “ações de liberdade” um total de 64. Optamos por essa distinção em função da própria classificação estabelecida pelos registros de documentação do ACSM, assim como, pela definição das autoridades da época que as diferenciavam das demais ações que envolviam escravos, mas que não se referiam à “sagrada causa da liberdade”.

As ações cíveis envolvendo escravos, excluídas as “de liberdade”, versavam acerca de disputas senhoriais em partilhas de inventário, solicitação à justiça de devolução de escravo preso (por fuga ou por crime, cuja pena já havia sido cumprida), solicitação de troca de depositários (seja por senhores ou escravos) ou solicitação de depósito (de pecúlio de escravos ou do próprio escravo), cobranças de coartamento, trocas de escravo entre senhores, protestos contra a atuação do Fundo de Emancipação, entre outros.

Embora muitos destes processos, não apresentem a sentença conclusiva, acreditamos que tal fator não constitua obstáculo ou prejudique a análise a que nos propomos. Mesmo desconhecendo o resultado final de várias demandas, a presença das falas dos Curadores dos escravos, dos advogados dos senhores, das testemunhas, e dos escravos envolvidos nas disputas pela liberdade compõem um rico mosaico explicativo dos fatos que justificam a demanda e os processos nos tribunais.

O libelo<sup>5</sup> cível constitui-se uma peça preciosa ao misturar a fala jurídica e culta, do curador ou advogado, à descrição da dinâmica cotidiana e dos fatos limites que transferiram o campo de batalha das relações sociais da “casa” para a “rua”. O depoimento das testemunhas, coloca em cena as verdades possíveis e os códigos de comportamento definidos para os diversos agentes sociais. Mesmo filtrados pela pena do escrivão e correndo-se o risco de uma visão oficial dos acontecimentos, as entrelinhas, as falas, ou os silêncios, acabam por ‘denunciar’ os contornos, as vivências,

---

<sup>4</sup> Apesar das variações territoriais sofridas pelo Termo de Mariana entre 1850-1888, em função da criação ou da transferência de Freguesias que a ele pertenciam originalmente para outros Termos, no decorrer do período, algumas localidades permaneceram vinculadas à sede municipal ao longo dos anos referidos, a saber: Nossa Senhora da Assunção de Mariana, sede do município, Nossa Senhora da Conceição de Camargos, Nossa Senhora de Nazareth do Inficionado, Nossa Senhora do Rosário do Sumidouro, Nossa Senhora da Conceição da Cachoeira do Brumado, São Caetano do Ribeirão Abaixo, Senhor Bom Jesus do Monte do Forquim, Nossa Senhora da Saúde, Nossa Senhora do Rosário de Paulo Moreira, São José da Barra Longa e o distrito de Passagem de Mariana. A documentação oferece ainda um outro critério de delimitação espacial, pois chegam aos registros cartoriais do município de Mariana processos, criminais ou cíveis, oriundos de Freguesias pertencentes a outros municípios. Em alguns casos se tratava de escravos alegadamente fugidos que se refugiavam na circunscrição do Termo de Mariana, ou ainda, herdeiros de cativos, cujos inventariados residentes no Termo. Há casos ainda, em que a demanda não é aceita por ter sido iniciada fora de sua jurisdição correta.

<sup>5</sup> O libelo civil constitui a *dedução articulada* constante do pedido do autor, para que se inicie a ação ou se promova a demanda. SILVA, 1993:83. Vol.III.

os anseios e os rumos que a instituição escravista vai adquirindo no decorrer da segunda metade do século XIX.

A partir da demanda de Anna Martins contra seu senhor, procuramos delinear, neste trabalho, os ‘desarranjos’ que os novos contornos e rumos da instituição escravista, pós 1850, adquiriram no Termo de Mariana.

Orquestrada por uma elite política e economicamente dominante, a construção do Estado Nacional brasileiro após 1822, almejava, simultaneamente, a construção de uma sociedade e um Estado Nacional à semelhança das “Nações Civilizadas” e a manutenção harmoniosa da “ordem interna”, ou seja, a escravidão, o controle sobre a terra e a exclusão política dos setores populares

Fundar o Império do Brasil, consolidar a instituição monárquica e conservar os mundos distintos que compunham a sociedade faziam parte do longo e tortuoso processo no qual os setores dominantes e detentores de monopólios construía a sua identidade como classe social. (MATTOS, 2004:139)

Foi nesse contexto, da monarquia constitucional, da expansão da economia agroexportadora e do controle do poder central pela elite de proprietários rurais associada ao programa político do Partido Regressista, que, não apenas a organização institucional do país se consolidou, mas se inseriu a ordem jurídica da escravidão

Ao estudarmos o escravo ante a lei civil e a lei penal neste meio século, teremos como fundamentais os conflitos entre a escravidão e o quadro institucional do país (representado pela monarquia constitucional e pela economia agroexportadora), e ainda entre a escravidão sustentada pelo direito positivo e as concepções jurídicas oriundas do constitucionalismo. (WEHLING, 2007:388)

Embora discutida no seio da elite política, os rumos da escravidão e a posterior iminência do abolicionismo, implicariam um reinventar de práticas, comportamentos e estabelecimento de novos valores por senhores e escravos.

Leis, direitos, valores e códigos de comportamento são compreendidos e modelados pelos diferentes atores sociais possibilitando “a reconstituição de conflitos ocorridos em torno de diferentes normas e valores, ou dos conflitos originados a partir de diferentes usos e interpretações dados a significados sociais gerais”. (CHALHOUN, 1990:24). O direito e o poder judiciário são encarados, dessa forma, para além de uma reafirmação do poder dos grupos, dominantes tornando-se a arena na qual representantes de vários segmentos sociais se confrontam, e, onde nem sempre o dominante vence.

O próprio Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros (IAB), ao se posicionar frente à escravidão, o faz não pela intenção de seus sócios, mas, pela recorrência dos escravos e libertos diante da lei e dos tribunais, de promoverem ações de liberdade e pela indefinição das leis civis que regulamentavam as relações escravistas no Império<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Para Mariana é crescente o número de Ações Cíveis envolvendo escravos. Na década de 1850 temos o correspondente a 43,7% de ações de liberdade entre as ações cíveis envolvendo escravos, na década de

A defesa da “Razão de Estado” pelos juristas do IAB e sua postura emancipacionista conservadora não foram impeditivos, em última instância, que sentenças favoráveis aos escravos e libertos fossem garantidas pelos tribunais. É importante ressaltar que mais significativo do que a atuação do Estado é a percepção por escravos, libertos e pelos senhores, da instância jurídica enquanto legítima alternativa para solução dos conflitos privados.

As novas dinâmicas incorporadas ao escravismo a partir do fim do tráfico atlântico em 1850, como por exemplo, o tráfico inter e intra-provincial<sup>7</sup> promovem não apenas uma nova dinâmica ao sistema, mas é gerador de novos conflitos na medida em que a separação de familiares, da comunidade e possível perda de “privilégios” negociados com os senhores originais, ameaçavam as acomodações estabelecidas. Criou-se ainda, a necessidade de regulamentações legais que o organizasse.

O comércio interno de braços cativos, longe de ocorrer ao bel prazer dos proprietários, se tornaria objeto de regulamentações através das quais, o Estado ampliava seu papel de mediador das relações escravistas e, em última instância, das relações de trabalho. A falta de braços e a formação de um mercado de trabalho envolvendo livres e escravos exigia solução nacional, implicando em medidas organizativas e disciplinadoras da mão-de-obra em um contexto, onde, o fim do tráfico internacional de cativos, se combinava à uma economia em expansão, demandando número crescente de trabalhadores.

Ao discutir o caráter escravista ou anti-escravista do Estado imperial pós proibição do tráfico atlântico de escravos, SAES, 1985 faz referência a uma série de leis que teriam por objetivo organizar e controlar o tráfico interno de braços cativos: leis provinciais de caráter tributativo em 1880, 1881 e 1883<sup>8</sup> seriam seguidas por leis proibitivas como o artigo 3º §19 da Lei Saraiva-Cotegipe, 1885,<sup>9</sup> proibindo a transferência de domicílio do escravo de uma província para a outra, e, finalmente, em 1886, as exceções à proibição do tráfico interprovincial, o que incluiria parte da província do Rio de Janeiro, onde havia grande demanda por essa mão-de-obra. Apesar dessas regulamentações, o tráfico interno, considerado ilegal a partir de 1885, se mantinha ativo para as províncias de São Paulo e Minas Gerais.

Segundo o autor, tais medidas não seriam representativas de uma política deliberadamente anti-escravista por parte do Estado imperial e sim uma

oscilação – refletida ao nível da política de Estado – das classes dominantes escravistas entre diferentes modos (de maior ou menor

---

1880 o número de ações de liberdade chega a 53,6%. O número crescente número dessas ações, requereu, por parte do Estado um detalhamento cada vez maior da legislação escravista.

<sup>7</sup> Como referência, podemos indicar CHALHOUB, 1990. Especificamente para Mariana FLAUSINO, 2004/2005. Nos referimos ainda às leis provinciais de caráter tributativo (1880, 1881 e 1883) e proibitivas como o Art. 3º § 19 da Lei Saraiva Cotegipe e finalmente em 1886 as exceções à proibição do tráfico interprovincial. Ver: SAES, 1985.

<sup>8</sup> As leis provinciais de caráter tributativo implicavam em impostos de importação como os de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais e de exportação, como o da província do Ceará. SAES, 1985:145. Acerca das burlas aos impostos provinciais nas negociações envolvendo o tráfico interprovincial de escravos ver PENA, 2006:161-197.

<sup>9</sup> O § 19 determina ser o domicílio do escravo intransferível para Província diversa da em que estiver matriculado ao tempo da promulgação da Lei de 1885, sendo que a mudança importaria em aquisição da liberdade, exceto se o escravo for transferido para um outro estabelecimento do mesmo senhor, se tiver sido obtido por herança ou adjudicação forçada em outra província, mudança de domicílio do senhor e evasão do escravo. MENDONÇA, 1999:414.

eficácia, com ou sem sacrifício de interesses econômicos imediatos) de defesa do seu interesse político geral. (SAES, 1985:146)

O Estado, teria assim, desempenhado o papel de conservador da dominação dos senhores de escravos via a repressão e desorganização ao movimento antiescravista, ou melhor dizendo, abolicionista, através de concessões inócuas, prolongando a sobrevivência do “modo de produção escravista moderno no Brasil”. (SAES, 1985: 146)

Matizando a análise do autor, mesmo que as leis relacionadas à regulamentação do tráfico interno de escravos, não possibilitassem qualificar o Estado imperial como anti-escravista e, pelo contrário, sinalizassem uma postura conservadora de manutenção dos escravos em suas províncias de origem, preservando a disseminação da escravidão em todo o país, e assim fortalecendo-a, fica evidente o seu papel de mediador.

Mediação entre os elementos dos setores produtivos, que se viam frente a uma nova realidade de carência de braços cativos e de quebra de homogeneidade em relação à manutenção da instituição escravista. Mediação entre os senhores e seus escravos nas contendas jurídicas.

Analisando o sucesso dos imigrantistas a partir da década de 1870, AZEVEDO, 1987, aponta o temor das revoltas por parte de escravos oriundos do norte do país e direcionados para a província de São Paulo, nas décadas de 1860 e 1870, como o fator que impulsionou os deputados provinciais a se mobilizarem pela causa imigrante.

Na raiz do movimento pró-imigração, se encontrava, na verdade, o movimento anti-tráfico interno. Debatidas intensamente, as restrições ao tráfico interno na província de São Paulo têm sua proposta mais radical aprovada em 1878, em que os escravos procedentes de outras províncias e matriculados na província a partir desta data seriam taxados em 1:000\$, com exceção daqueles cativos ingressos por motivo de herança.

Queremos aqui, ressaltar os fatores apontados pela autora que justificariam tal mudança de atitude por parte dos políticos paulistas, levando-os a regulamentar e a mediar o comércio interno de cativos

Três foram as preocupações básicas manifestadas por vários oradores: em primeiro lugar, os efeitos da Lei do Ventre Livre (28 de setembro de 1871) estariam tornando impossível o mesmo controle disciplinar sobre os escravos, uma vez que a escravidão já não podia mais ser considerada como um regime absoluto e perpétuo, mas tão somente relativo e condenado fatalmente a extinguir-se; em segundo lugar, temos um crescente medo dos escravos e de possíveis rebeliões, em parte devido à perda de controle disciplinar e, por outro lado, em razão do tráfico acelerado de cativos do norte; por último, em função do mesmo tráfico interprovincial, renovava-se o medo de que ocorresse no Brasil uma guerra civil do tipo da norte-americana, com o norte impondo ao sul uma abolição forçada e sem indenização sobre o grande capital empastado em escravos. (AZEVEDO, 1987:114)

Os fatores apontados acima, relacionando os limites ao tráfico interno de cativos e a opção pela política imigrante, nos remete, a uma outra dimensão, para além da regulamentação e mediação do comércio interno de escravos, qual seja, a da reação de senhores e escravos diante desta nova realidade, onde as insatisfações de ambas as partes levariam fatalmente a novos arranjos e mediações, concretizadas muitas vezes, nas barras dos tribunais.

Embora a possibilidade de intervenção dos escravos em processos de mudança de localidades ou de senhores, fosse impensável sob a ótica do escravo mercadoria,<sup>10</sup> e sem querer mitigar as condições perversas em que o tráfico interno era realizado, as ações de escravos com esse objetivo, se mostrariam mais comum do que o esperado.

A separação de escravos, seja de grupos familiares ou da comunidade de origem e a possível perda de “privilégios” negociados com os senhores originais, ameaçavam os arranjos estabelecidos e configuravam elementos propulsores de revoltas, fugas, assassinatos e processos judiciais como caminhos distintos pela preservação de uma condição de estabilidade obtida anteriormente.

Ao analisar a transação comercial envolvendo escravos que trabalhavam na Fazenda Capão Alto, província do Paraná, e que seriam transferidos para São Paulo, PENA, 2006 aborda, entre outros aspectos, a reação dos escravos a esse processo de mudança culminando em uma rebelião com o objetivo de permanecerem nas terras da fazenda.

Fracassado o movimento, o próprio autor define claramente sua importância para compreensão de aspectos não econômicos nas transações envolvendo o tráfico interprovincial, já que o movimento em si, “evidencia a disposição que essas famílias de escravos tiveram na luta pela manutenção de direitos que haviam sido paulatinamente negociados e conquistados por esse grupo na sua relação secular com a administração carmelita”. (PENA, 2006:162)<sup>11</sup>

Duas faces do tráfico interprovincial se interpunham e davam a tônica das tensões que o envolviam: de um lado, o aspecto de resistência e de defesa dos direitos negociados durante décadas de trabalho e que significavam a fala e os gestos dos escravos sobre suas vidas e seus corpos, e, por outro, o caráter intimidador que a possibilidade de venda para as áreas de *plantation* adquiria, fortalecendo o controle dos senhores sobre seus escravos. A “venda vingativa”, ao difundir o medo das condições de trabalho que seriam encontradas nas áreas cafeeiras, se tornou, segundo PENA, 2006:190, “um poderoso instrumento senhorial de controle dos trabalhadores mais insubmissos”.

Essa relação dinâmica, envolvendo submissão/insubmissão, passava ainda pelo grupo de parentesco escravo, enquanto elemento de coesão e solidariedade no processo de preservação, não apenas dos direitos adquiridos, mas, da unidade familiar ameaçada pela transação de venda.

Especificamente para Mariana, a análise de FLAUSINO, 2004/2005 acerca das características do comércio escravo local abre novas perspectivas ao cruzarmos suas informações àquelas obtidas nas ações de liberdade. Ao apontar os dados referentes ao local de residência dos compradores e vendedores, no período compreendido entre 1850 e 1886, conclui que:

---

<sup>10</sup> As análises acerca da história de mercado de escravos não se restringe aos cálculos econômicos envolvidos nas transações comerciais, mas também, as percepções de senhores em relação à estabilidade futura da escravidão, assim como, dos escravos em relação aos direitos e privilégios negociados. Ver PENA, 2006; CHALHOUN, 2003; os autores citam como referência SLENES, Robert W., *The demography and economics of Brazilian slavery: 1850-1888*. Tese de doutorado, Palo Alto, Stanford University, 1976. Acerca do aumento das ações de liberdade movidas por escravos contra seus senhores na Corte de Apelação Rio de Janeiro após as leis de 1850, de extinção do tráfico internacional, e, a Lei do Ventre Livre de 1871, ver CASTRO, 2008:355.

<sup>11</sup> Entre as estratégias de autonomia dos escravos da Fazenda Capão Alto estavam o afastamento, até por muitos anos da propriedade, mantendo inclusive relações comerciais com os administradores, fugas periódicas, o auto gerenciamento das terras da fazenda e a escolha das terras para cultivo próprio. O autor faz ainda referência ao século XVIII, onde os fazendeiros dos Campos Gerais delegavam a seus escravos a administração da produção suas terras e destinavam parte delas ao cultivo autônomo destes escravos. PENA, 2006:189.

é possível perceber que o município de Mariana (sede e distrito) recebeu a maior quantidade de cativos através do tráfico interno ao longo do período estudado, registrando a compra de 396 dos 720 escravos, representando 57,5% da população cativa deslocada pelo tráfico interno. A Zona da Mata mineira recebeu o segundo maior número de escravos: 133, ou 18,5% seguida pelos outros municípios da Metalúrgica – Mantiqueira que registrou a compra de 82 cativos (11,4%). As cidades de outras províncias foram responsáveis pela compra de 16 escravos (2,2%), enquanto outras regiões da província de Minas receberam apenas 1,7% dos escravos comercializados e registrados nos cartórios de Mariana [...]

Por outro lado, quando analisamos o local de residência dos vendedores a partir do número de escravos por eles negociados, os dados são surpreendentes, revelando a concentração no próprio município, ou seja, a maioria de escravos que foram vendidos em Mariana teve como destino o próprio município, denotando um tráfico interno local. (FLAUSINO, 2004/2005:129)

Embora a separação dos grupos familiares seja referida como uma outra característica do tráfico interno local do Termo de Mariana, podemos indicar que em nossas análises das Ações de liberdade que tiveram lugar neste mesmo município, os grupos familiares configuram uma presença significativa, principalmente a partir da década de 1870, conforme apontam os dados abaixo, o que nos permite inferir que esse crescimento se relacionaria à proibição de separação de casais e de pais e filhos escravos, e às regulamentações do decreto 5135 de 1872 referentes à Lei do Ventre Livre de 1871.

#### QUADRO 1: NÚMERO DE FAMÍLIAS ESCRAVAS NAS AÇÕES DE LIBERDADE

DÉCADAS	NÚMERO DE AL*	NÚMERO DE FAMÍLIAS	PORCENTAGEM
1850-1859	7	2	29%
1860-1869	12	6	50%
1870-1879	23	6	26%
1880-1888	22	8	36%
<b>TOTAL</b>	64	22	34%

Fonte: Ações de Liberdade - ACSM

AL\*=Ações de Liberdade

#### QUADRO 2: NÚMERO DE FAMÍLIAS ESCRAVAS NAS AÇÕES CÍVEIS

DÉCADAS	NÚMERO DE AC*	NÚMERO DE FAMÍLIAS	PORCENTAGEM
1850-1859	9	4	44%
1860-1869	5	0	0%
1870-1879	10	4	40%
1880-1888	19	7	37%
<b>TOTAL</b>	43	15	35%

Fonte: Ações de Liberdade - ACSM

AC\*=Ações Cíveis envolvendo escravos. Excluídas as AL.



Mesmo quando separados, afinal a existência da legislação não garantia necessariamente seu cumprimento, o contato entre esses grupos, ao que tudo indica, não foi interrompido, em função do “tráfico interno local” apontado pela autora, permitindo que os laços familiares servissem como ponto de referência na luta pela liberdade. Em alguns processos fica indicado que por várias gerações uma mesma família escrava permaneceu sob a posse de uma mesma família e seus herdeiros.<sup>12</sup>

Os laços de parentesco e a preservação da unidade familiar nortearam as ações de Anna Martins, residente na Freguesia de Forquim, no ano de 1874 ao mover processo de ação de liberdade contra Francisco Gonçalves da Costa, suposto senhor de seus filhos e netos, já que Anna alegava que os mesmos permaneciam em injusto cativeiro, pois era público, segundo a autora do processo, na dita Freguesia que os netos eram livres, por haverem vencido uma demanda que lhes garantia a liberdade.

Iniciada a batalha de Anna Martins, seu curador<sup>13</sup> resgata a origem do tronco livre a que ela e seus descendentes pertenciam, anexando aos autos o mandado de manutenção de liberdade emitido em 1803, em favor de Juliana crioula, avó de Anna Martins.

Os meandros do processo remetem a disputas de herança, testamentos contestados e, finalmente, ao desaparecimento da carta de alforria de Juliana, causa do mandado de manutenção de liberdade em 1803.

Uma, entre tantas histórias complexas e confusas onde herdeiros se digladiam e testamentos são contestados ou alterados, o caso de Anna Martins é exemplar dos efeitos de tensão impostos pelo tráfico interprovincial. Afinal, o que teria levado Anna a mover ação contra Francisco Gonçalves da Costa, fora efetivamente o fato de que este

(...) vendesse agora para o Cantagalo ao Capitão Bento os filhos referidos e netos, sem que a Suplicante pudesse embargar tal venda pelo seu estado de pobreza, por isso vem a Suplicante confiada na retidão de Vossa Senhoria, requerer que se digne de mandar manter [sic] e depositar os seus referidos filhos e netos até que seja decidida pelo Superior Tribunal a ação que tem sido protelada, e por isso: Pede a Vossa Senhoria se digne a mandar manter [sic] aos seus referidos filhos e netos”.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> Acerca da importância dos grupos familiares escravos e as relações de solidariedade vertical ver: CASTRO, 1995.

<sup>13</sup> Curador: derivado do latim *curator*, de *curare*, possui o sentido etimológico de indicar a pessoa que cuida, que cura ou que trata de pessoa estranha e de seus negócios. Na técnica jurídica, outra não é sua acepção, desde que é tido para designar a pessoa a quem é dada a comissão ou o encargo com os poderes de vigiar (cuidar, tratar, administrar) os interesses de outra pessoa, que tal não pode fazer por si mesma. A autoridade do curador, ou seja, os poderes de administração que lhe são conferidos, em virtude dos quais se apresenta como mandatário ou representante do incapaz, encontram-se outorgados na própria lei, onde também se inscrevem os casos sujeitos à curatela. O curador se difere do tutor, visto que pode ser dado aos próprios maiores, desde que declarados interditos, aos não nascidos (nascituros), e referir-se somente à administração dos bens dos curatelados, enquanto o tutor é nomeado para representante legal do menor, durante a menoridade. Curador legítimo: assim de designa a pessoa, que, por lei, é indicada como o curador natural do interdito. SILVA, 1984:593. I vol.

<sup>14</sup> ACSM, código 472, auto 10483, ano 1874, 1º Ofício. Manter: conservar a pessoa na posse da coisa, por meio de mandado de manutenção. SILVA, 1984:151. III vol.

Pelos indícios fornecidos pelo processo, a suposta liberdade obtida pelos descendentes de Anna Martins, parece, por sua vez, ter se configurado no elemento que moveu o senhor a vendê-los para o Cantagalo, afinal esta poderia ser sua última chance de obter lucro com o grupo de escravos antes que a liberdade juridicamente garantida, fosse legalizada.

Em primeiro lugar, o curador de Anna Martins coloca em pauta um tema cuja polêmica permeará as discussões jurídicas até o final da escravidão: a questão da *statu liber* e da condição legítima de seus descendentes nascidos durante o período de cumprimento das condições determinadas como pré-requisitos para a obtenção da liberdade.

Ao resgatar a condição de liberta de Juliana crioula, o curador parte do pressuposto de que os filhos nascidos antes que ela completasse trinta e dois anos, idade determinada para que os serviços a serem prestados a Caetano Pereira, neto de sua senhora, cessassem e a liberdade fosse concretizada, deveriam ser considerados livres.

Se assim não o foram, isto teria se dado em função das artimanhas armadas pelos herdeiros da escrava e das conclusões oscilantes da justiça, ora a favor da liberdade de seus descendentes, nascidos durante o período de cumprimento das condições de alforria, ora contra essa liberdade, conforme os trechos do auto, colocados abaixo

(...) o governo devolveu o conhecimento da questão ao Doutor Florêncio de Abreu (...) Juiz de Fora de Mariana que então servia de Ouvidor no Ouro Preto (...) Este termo muito claramente expressa o fundamento do Juízo Magistrado, nele se diz: Que lido por ele Magistrado o testamento que se apresentou, e a qualquer malícia dos interessados não fora reduzido a pública forma, via-se que Juliana fora liberta desde a feitura do mesmo testamento, sendo o único ônus imposto aquele de servir a Caetano neto até certa idade (...) E concluindo o mesmo Juiz destas premissas, que a obrigação de servir em nada influía contra a liberdade, decidiu pela manumissão uma vez que estava preenchido o tempo. Mariana, 1803.<sup>15</sup>

(...) A vista do que fica exposto por parte dos autores e do réu vê-se que houve um testamento, que este não foi reduzido à pública forma, e que por este a crioula Juliana logo que chegasse a trinta e dois anos deixava de ser sujeita ao testamentário Caetano Maciel, que não se podendo chamar = *sui júri* = livre não podia transmitir aos seus descendentes prerrogativas e direitos que não tinha, exceto aqueles que acabado o tempo viessem, e não se achando nesse caso a crioula Severina donde procedem e descendem os autores, julgo os mesmos carecedores da ação intentada, e constante dos autos, e mando que sejam conservados na posse e domínio de seu senhor o réu Francisco Martins Vieira (...) Mariana, 1845.<sup>16</sup>

---

<sup>15</sup> ACSM, códice 472, auto 10483, ano 1874, 1º Ofício. O trecho destacado é de 1803, data do primeiro processo de liberdade demandado por Juliana e está transcrito nos autos de 1874.

<sup>16</sup> ACSM, códice 472, auto 10483, ano 1874, 1º Ofício. O trecho destacado é de 1845, data de uma nova sentença, fruto de recursos pelos herdeiros da senhora de Juliana e está transcrito nos autos de 1874.

Certamente, era a persistência desse tipo de ocorrência que os juristas do IAB gostariam de ter evitado a partir de suas discussões acerca da uniformidade de interpretações e sentenças atribuídas por advogados e juízes. Apesar de seus esforços e de longas e controversas discussões, a Casa de Montezuma foi incapaz de produzir um direcionamento único que norteasse de forma indiscutível as sentenças para os casos da *statu liber*. A ausência de um código civil e a intensificação das ações de liberdade nos tribunais acabariam por atribuir às decisões dos advogados e juízes envolvidos nas pendências das ações de liberdade uma conotação política, de posicionamento, diante da questão escrava.<sup>17</sup>

O grau de politização dos argumentos e sentenças, embora a princípio aparente ser facilmente detectado na leitura dos autos de liberdade, nos coloca, na realidade, diante de um impasse. As funções de curador de escravos e de advogados de senhores não eram engessadas, pelo contrário, como veremos posteriormente, curadores em um processo se tornavam facilmente advogados senhoriais em outro, ou, até mesmo, réus levados às barras dos tribunais por seus escravos para a negociação de acordos de liberdade.

Mais do que o credo político, ao assumir a função de defender um escravo e assinar o juramento de curador,<sup>18</sup> a obrigação profissional de proporcionar a melhor defesa possível dos interesses de seu cliente, forçosamente levaria estes curadores a assumirem um discurso jurídico que não necessariamente era compatível com seus posicionamentos políticos acerca da questão escrava.<sup>19</sup>

Mesmo com a liberdade interpretativa que o emaranhado de leis e a ausência de um código civil possibilitassem, conforme colocamos anteriormente, a análise dos autos de liberdade sobre os quais nos debruçamos, permite inferir que a identificação dos curadores com a causa da liberdade era uma exceção e não a regra para a atuação destes advogados.

Por outro lado, o leque interpretativo tendia a se fechar na medida em que a legislação escravista avançava no decorrer da segunda metade do século XIX, quando as referências ao direito romano e às Ordenações tendem a ser substituídas pela Lei do Ventre Livre de 1871 e pelo decreto 5.135 que a regulamentava

---

<sup>17</sup> As discussões acerca da atuação, não apenas jurídica, mas também política, de advogados através dos embates das ações de liberdade foram desenvolvidas por CASTRO, 1995; CHALHOUB, 2003; PENA, 2006.

<sup>18</sup> ACSM, códice 295, auto 7135, ano 1853, IIº Ofício. Transcrição do juramento de Curador: “Ao primeiro dia do mês de Dezembro do ano de mil oitocentos e cinqüenta e três, nesta Leal Cidade de Mariana em Casa da residência do Doutor Francisco Galdino da Costa Cabral Juiz Municipal e de Órfãos com alçada no Cível e Crime nela e seu Termo, e sendo aí presente o Advogado Tenente Theotonio de Souza Guerra, a este deferiu ele Ministro o juramento dos Santos Evangelhos em um livro d’estes em o qual pôs a mão direita, e lhe encarregou jurasse em sua alma de (...) verdadeiramente servir de Curador ao Suplicante retro Luis dos Passos, defendendo o seu direito, e Justiça, e aceito o Juramento assim prometeu cumprir. E para todo o tempo constar faço este Termo eu Antonio Joze da Costa Pereira, Tabelião que o escrevi”. Os termos do juramento eram padrão para todos os processos.

<sup>19</sup> Nos aproximamos aqui das conclusões de GRINBERG, 2002:233-289 onde a autora, ao discutir as proposições de CHALHOUB, 2003 acerca das possibilidades interpretativas que o emaranhado da legislação permitia e as conseqüentes conotações políticas de tais interpretações, coloca que o campo de possibilidades interpretativas era demarcado por regras jurídicas “com as quais mesmo os mais politizados advogados, defensores da liberdade ou da manutenção da escravidão tinham de conformar-se. Do contrário não ganhariam nenhuma ação”. Para Mariana foram identificados nas ações cíveis envolvendo escravos, advogados que atuavam tanto como curadores de escravos como defensores de senhores. O caso do Advogado Antonio Gentil Gomes Cândido é ilustrativo, pois sua atuação como curador não foi atenuante em acordos de compra de liberdade por seus escravos, chegando mesmo a manter o recebimento de coartação após a abolição em 1888. COTA, 2007:127.

A atuação do próprio Estado, a partir do final da década de 1860, no sentido de reconhecer legalmente alguns desses direitos (a não separação de famílias e o direito ao pecúlio e à auto-compra, em especial), conferia um caráter cada vez mais político às ações cotidianas dos cativos, especialmente daqueles negociados no tráfico interno, na medida em que se pressionava por direitos universais e não mais privilégios ou “direitos pessoais”. (CASTRO, 2008:360)

Ao positivizar juridicamente práticas que até então pertenciam ao âmbito dos costumes, como por exemplo, o pecúlio e por tabela a prática de uma economia própria do escravo, indubitavelmente, a lei de 1871, possibilitaria que o racionalismo jurídico, a uniformidade de sentenças e a criação de jurisprudências, ganhassem um maior espaço entre advogados e juízes.

O outro lado desta moeda, será exatamente a percepção de que, os privilégios, antes dependentes exclusivamente da vontade senhorial, estavam agora registrados e faziam parte não mais do âmbito privado e sim do público e da instância legal.

As intrincadas relações particular/público marcaram indelevelmente nosso processo histórico. As relações estabelecidas entre senhores de engenho e metrópole, onde a predominância do poder pessoal dos senhores, monopolizadores de gentes, terras e cargos, teria em contrapartida, um poder público fragilizado e dominado pelos interesses particulares.

Não nos ateremos aqui às discussões acerca da administração colonial ou imperial, como caminho possível para traçar os limites, existentes ou não entre tais instâncias.<sup>20</sup> As imbricações e as fronteiras entre o “Governo da Casa” e o “Governo do Estado”, nos interessam aqui, do ponto de vista do controle social, principalmente das relações escravistas, e da percepção da justiça pelos atores sociais envolvidos nos embates em que a mesma é acionada.

Ao discutir os interesses metropolitanos e coloniais em relação ao controle social na Colônia, LARA, 1988 aponta o entrelaçamento, ou mescla, entre público/privado, como sendo característico do período. Em última instância, tanto a Coroa quanto os senhores, teriam por objetivo final garantir submissão, de gentes, e produção, de riquezas.<sup>21</sup>

Ainda segundo a autora, embora mesclados, a convivência entre tais instâncias de poder era marcada por conflitos e tensões. O controle do poder senhorial pela Coroa era essencial, no sentido de garantir a própria dominação metropolitana e se concretizava, no que se relaciona às relações escravistas, em Alvarás e Cartas Régias<sup>22</sup> com recomendações de castigos moderados a serem aplicados nos escravos e interferências reais em ações de liberdade e casos de sevícias denunciadas pelos escravos. Controlar o poder senhorial, inclusive nas querelas entre senhores, simbolizava o estabelecimento do equilíbrio entre o público e o privado, o resguardo

---

<sup>20</sup> Os debates entre SOUZA, 2006 e HESPANHA, 2007 contemplam a política e a administração colonial, não apenas retomam a discussão historiográfica como a inserem no contexto mais amplo das características do Antigo Regime e do Império português.

<sup>21</sup> De acordo com LARA, 1998:324 a Coroa agia no sentido da preservação da riqueza colonial e da submissão dos colonos que deveriam se manter como súditos fiéis, quanto aos senhores, agiam no sentido da preservação de seus empreendimentos particulares e da submissão de seus escravos no interior da unidade produtiva.

<sup>22</sup> Ver entre outros o Alvará de 10 de março de 1682 acerca do castigo aos negros palmarinos.

das hierarquias e a preservação do “bem comum”, tônica da administração colonial e “finalidade última do poder monárquico”.<sup>23</sup> (LARA, 2006:60)

Em contrapartida, a manutenção do poderio senhorial, se reafirmava nas relações estabelecidas com estes mesmos atores. Ao aplicar o castigo físico no escravo, ao manter milícias particulares e, finalmente, na apropriação privada de postos administrativos e judiciais, os senhores procuravam reverter a lógica do equilíbrio em favor de seus interesses pessoais o que não significava, contudo, que a justiça

(...) estivesse *submetida* a esses interesses particulares. Primeiro, por que esses interesses não eram homogêneos e “orgânicos”, mas sim múltiplos, tensos e conflituosos (...) Segundo, por que o recurso judicial transformava o particular em algo público, seja no sentido de torná-lo submisso a certas regras, procedimentos e hierarquias específicas, seja no de possibilitar sua associação com outros interesses e conflitos ou permitir intervenção por parte de outras instâncias sociais. Assim, tanto na relação entre um senhor e o poder público quanto nas relações entre senhores, mediadas pela instância pública, podemos encontrar alianças e tensões, interesses convergentes ou não. (LARA, 1998:337)

A retomada de tais questões referentes ao período colonial podem parecer deslocadas em um trabalho cujo recorte temporal é a segunda metade do século XIX, contudo, alguns dos aspectos apontados pela autora, quais sejam, o equilíbrio entre o público e o privado, o resguardo das hierarquias e a preservação do bem comum, transmutado na “Razão de Estado”, se farão presentes no encaminhamento político da questão escrava no decorrer do século XIX.

Inúmeros debates foram travados nas tribunas da Câmara dos Deputados com o objetivo de traçar os limites entre tais instâncias, já que o encaminhamento político da questão escrava perpassava pelo avanço do Estado sobre as relações pessoais entre senhores e seus escravos e acabava por minar a base de sustentação de tal relação, do ponto de vista senhorial, constituída pela dependência do escravo exclusivamente da vontade do senhor para obtenção da liberdade e outras benesses.<sup>24</sup>

---

<sup>23</sup> Segundo a autora em uma sociedade onde todos possuíam, em diferentes graus, direitos e privilégios, mas também deveres e obrigações, a finalidade do monarca era garantir a harmonia entre esses diferentes poderes e assim alcançar o bem comum. A vontade do monarca porém, era limitada pela doutrina jurídica que privilegiava o bem comum e por diversas práticas e usos jurídicos locais e senhoriais. LARA, 2006:60. Em nosso ver a diferença fundamental entre a noção de “Bem Comum” e “Razão de Estado” residiria exatamente na construção de um aparato jurídico que eliminasse os costumes e os localismos, mesmo que isso significasse transformá-los em direito positivo. Para o Brasil da segunda metade do século XIX, essa racionalização dos costumes e a eliminação dos localismos pode ser considerada fundamental no processo de construção de um Estado centralizador.

<sup>24</sup> Os debates acerca da liberdade concedida (pelo senhor) em oposição à liberdade conquistada (fruto da lei e das ações judiciais impetradas por escravos) e seus efeitos nas relações de atrelamento entre ex-senhores e libertos e a eficiência do Estado em controlar efetivamente os libertos está em MENDONÇA, 1999:291-353; ver também CHALHOUB, 2003:131-143. A questão da liberdade à luz do direito natural no século XIX foi discutida por GRINBERG, 1994: 76-77. Para a autora, embora em casos de divergência em causa de liberdade, as Ordenações Filipinas, livro 4º, título 11, § 4 já permitia a liberdade, e a Coroa, mediando os conflitos, aparecia como concessora da libertação. No século XIX, a liberdade pode também aparecer como concessão do Estado, mas era fundamentada em um direito inalienável do homem, uma lei universal acima de qualquer decisão estatal.

O avanço do Estado perpassava ainda pelo inviolável direito de propriedade, que se torna nem tanto inviolável assim, à medida que as leis anti escravistas são aprovadas e as possibilidades de acesso à alforria são ampliadas pela Lei de 1871 e posteriormente pela Lei de 1885. Por outro lado, estas mesmas leis, ao determinarem o tempo de prestação de serviço de ingênuos e sexagenários para que se concretizasse a liberdade e atrelar a formação do pecúlio escravo à autorização do senhor, relegavam à vontade senhorial papel fundamental nos processos de obtenção da liberdade.

De certa forma, a ambigüidade da legislação escravista se prestava ao estabelecimento do equilíbrio público/privado. A homogeneidade de procedimentos, regras e respeito às hierarquias estabelecidas pela legislação e pelos trâmites jurídicos, simbolizavam o controle do poder senhorial por parte do Estado e a gestão de uma questão fundamental, ou seja, a instituição escravista, visando a administração dos diversos interesses regionais e mesmo os conflitos entre os grupos dominantes, heterogêneos no tocante ao encaminhamento de tal questão, o que contribuía para reforçar a centralização política e o papel do Estado como condutor da Nação rumo ao progresso e à civilização.

Por sua vez, relegar ao desejo senhorial condições que facilitaríamos o acesso à liberdade ou condicionar os beneficiados pelas leis de 1871 e 1885 a períodos de prestação de serviço para obtenção da liberdade, como colocado acima, acabava por resguardar as hierarquias estabelecidas não mais pelos costumes, mas pela racionalidade da legislação retratada não apenas nas leis escravistas, mas, principalmente, em uma Constituição que estabelecia claramente os critérios distintivos entre o cidadão e o não cidadão.<sup>25</sup>

A lógica a ser preservada com tais medidas era a da dependência do trabalhador, fosse ele escravo ou liberto, de seu senhor ou patrão.<sup>26</sup> Em última instância, agora em um novo contexto, a preocupação fundamental era garantir o controle social e a manutenção da ordem interna, ou seja, das “Razões do Estado”, tarefa impossível de ser concretizada por ações senhoriais individuais, já que esta era uma questão nacional.

Dessa forma, nos aproximamos da autora em seu entendimento do público como o impasse, que, ao sair da esfera das relações particulares, pois nela não encontra mais solução para as contendas, passa a ser submetido a um ordenamento jurídico “universalmente válido”, adquirindo visibilidade e possibilitando a “intervenção por parte de outras instâncias sociais”.

Retomando a demanda de Anna Martins, os laços de solidariedade, amizade ou parentesco, podem ser apontados como elementos de coesão resgatados nas vicissitudes enfrentadas pelos cativos nesse processo de transferência e ruptura provocado pelo tráfico interno.

Os documentos transcritos e anexados aos autos de 1874 demonstram que as demandas pela liberdade corriam o risco de se arrastarem por anos a fio, se perdendo nos meandros da justiça, dos recursos impetrados, das diligências exigidas em busca de documentos que comprovassem uma das versões proferidas pelos contendores, tais contingências porém, não funcionaram como fatores para que a opção pela via legal de obtenção da liberdade se esgotasse diante dos recursos e das sentenças negativas.

Consideramos aqui que a persistência pelo caminho tortuoso do campo de batalha judicial, no caso das ações envolvendo famílias de escravos, se deveria exatamente à tentativa de preservação da unidade do grupo num contexto onde o tráfico interprovincial transformava a perda dos familiares em uma ameaça constante.

---

<sup>25</sup> A definição dos critérios de cidadania está no Título 2º Artigo 6; já os que estabelecem os critérios para a cidadania ativa, ou seja, eleitores, está no Capítulo VI Das Eleições. Constituição de 1824.

<sup>26</sup> Acerca da Lei de 1885 e a criação de trabalhadores dependentes, ver MENDONÇA, 1999.

Embora nada garantisse que o grupo não fosse desmembrado, como comprova a venda intentada por Francisco Gonçalves da Costa, o início da demanda judicial proporcionava certamente, uma visibilidade pública do conflito que poderia funcionar como fator impeditivo das vendas que levassem à dissolução da família escrava.

Os riscos de adquirir escravos que poderiam se tornar ainda mais insubordinados, pois questionavam seu cativo na justiça contestando a autoridade senhorial, poderiam transformar o alto investimento da compra de cativos após 1850, em uma tentativa frustrada de lucro, afastando possíveis compradores temerosos de atentados ou levantes.

O caminho para a liberdade, ao ser atropelado pelo arbítrio senhorial, poderia resultar em ações violentas ou não por parte dos escravos

Como já foi visto, pelo menos no meio rural, a constituição da família escrava quase sempre tinha como pressuposto a possibilidade de alforria. Nesse sentido, raramente o objetivo da alforria aparecia como um projeto individual. Na verdade, o trânsito só se completava quando todo o grupo perdia os elos de ligação com o cativo. Nos processos crimes analisados, bem como nas ações de liberdade, encontram-se inúmeros grupos familiares a meio caminho entre a escravidão e a liberdade. Bem administrada do ponto de vista senhorial, essa situação podia engendrar cativos de “confiança” e dependentes leais. Filhos, irmãos e netos no cativo prendiam os dependentes forros a seus ex-senhores muito mais que possíveis sentimentos de gratidão e lealdade. Nesses casos, a reescravização não chegava a ser incomum. Porém, frustrar as expectativas desse movimento para a liberdade, na sua dimensão familiar, podia tornar-se surpreendentemente perigoso nas últimas décadas da escravidão. (CASTRO, 2008:360-361)

A via legal de obtenção da liberdade, por sua vez, oferecia a possibilidade de se trilhar um caminho menos violento, logo menos arriscado, do ponto de vista do desmembramento ou de baixas no grupo por prisão ou morte em confrontos com senhores e afins. A solicitação, pelo curador dos escravos de um depositário,<sup>27</sup> garantia a fixação dos membros vendidos em local e endereço conhecidos e determinados pela justiça, e, em última instância, a preservação da família.

O fator de longa duração da demanda da família de Anna Martins apresentaria ainda, uma dupla face: se por um lado, os vários recursos, sentenças conflituosas e “artimanhas”, garantiram aos senhores o usufruto do trabalho dessa família de escravos por mais de setenta anos, por outro, não se constituiu em elemento impeditivo de que os escravos demandassem pela sua liberdade contestando a lógica senhorial da submissão e do paternalismo, o qual

trata-se de uma política de domínio na qual a vontade senhorial é inviolável, e na qual os trabalhadores e os subordinados em geral só podem se posicionar como dependentes em relação a essa vontade

---

<sup>27</sup> Depositário: designa a pessoa a quem se entrega ou a quem se confia alguma coisa em depósito. Pelo contrato, o depositário assume a obrigação de conservar a coisa com a devida diligência, para o que será reembolsado das despesas necessárias tidas, e a restituição tão logo lhe seja exigida, sob pena de ser requerida, pelo depositante, sua prisão (...) Entanto, casos há em que o depositário se investe no direito de reter a coisa depositada, tais sejam, se há embargo sobre ela, se há suspeita de ter sido furtada, ou se tem direito a indenizações por despesas ou prejuízos. . SILVA, 1984:37. II vol.

soberana. Além disso, e permanecendo na ótica senhorial, essa é uma sociedade sem antagonismos sociais significativos, já que os dependentes avaliam sua condição apenas na verticalidade, isto é, somente a partir dos valores ou significados sociais gerais impostos pelos senhores, sendo assim inviável o surgimento de uma sociedade de classes. (CHALHOUB, 2003:46-47)

Romper com a lógica senhorial paternalista explicitava a atribuição de novos significados, agora sob a lógica escrava, à essa política de domínio, passando de uma “sociedade sem antagonismos sociais significativos” e de “valores ou significados sociais gerais impostos pelos senhores” para uma sociedade onde os antagonismos sociais migravam da esfera privada, característica do mundo senhorial paternalista, para a esfera pública, ganhando visibilidade e expondo as mazelas de uma instituição que gradativamente perdia a sua legitimidade.

Quanto à imposição dos valores e significados sociais, os quais, na visão senhorial, teriam sido incorporados acriticamente por seus escravos, uma passagem de GENOVESE, 1988:53-54, embora um pouco longa, ilustra de maneira primorosa o quanto a percepção senhorial, da anomia escrava, era distorcida

O Sul havia descoberto, como todas as demais sociedades escravistas anteriores, que não podia negar a humanidade do escravo, malgrado os muitos absurdos jurídicos que inventasse. Tal descoberta deveria ter ensinado aos senhores de escravos muito mais. Tivessem eles refletido sobre as implicações da impossibilidade de uma carroça organizar uma insurreição, poderiam ter compreendido que os escravos, tanto quanto os senhores, estavam criando a lei. A ação dos escravos se fazia dentro de limites restritos, mas cumpria um objetivo vital: desmascarava a fraude sobre a qual repousava a sociedade escravista, a idéia de que na realidade, e não apenas no imaginário de uma pessoa, alguns seres humanos podiam tornar-se simples extensões da vontade de outros. Os escravos apreenderam o significado de sua vitória com muito mais acuidade do que em geral se crê. Viram que a lei lhes reconhecia poucos direitos e que mesmo esses podiam ser facilmente violados pelos brancos. No entanto, mesmo um único direito, imperfeitamente defendido, bastava para lhes mostrar que era possível resistir às pretensões da classe dos senhores. Não tardou para que, com lei ou sem lei, acrescentassem grande número de “direitos consuetudinários” por eles próprios criados e aprendessem a fazer com que eles fossem respeitados.

Os escravos entendiam que a lei lhes proporcionava pouca ou nenhuma proteção, e em autodefesa recorriam a duas alternativas: ao senhor, se ele era decente, ou aos vizinhos dele, se não era; e aos seus próprios recursos. Sua dependência em relação a um sistema paternalista aprofundou-se na mesma medida, mas de maneira tal que lhes permitiu definir direitos para si próprios.

É importante ressaltar que o autor nos remete a uma percepção do paternalismo que extrapola a sua concepção como uma tática de puro domínio ou introjeção mera e simples dos valores senhoriais na população cativa, na verdade, o paternalismo, teria se constituído o campo de batalha, por excelência, onde os limites



entre direitos e deveres, de escravos e senhores, seriam traçados dentro do âmbito particular. Afinal “os escravos, tanto quanto os senhores, estavam criando a lei.”, se não a positiva, mas a que tinha reconhecimento e legitimidade por ambas as partes, ou seja, o direito consuetudinário.

Contudo, as relações senhores e escravos, não se limitavam, por mais que isso correspondesse ao desejo, e muitas vezes, à ação senhorial, ao âmbito privado. Tais relações se imbricavam, inexoravelmente, com o coletivo. O poder senhorial se achava inserido num sistema nacional no qual o poder era partilhado com o centro político que se consolidaria, no caso do Brasil, com o avanço conservador e centralizador do Estado a partir de 1840.<sup>28</sup>

Esse espaço de compartilhamento do poder seria constituído efetivamente, no caso das relações escravistas, na legislação pós 1850 em seus aspectos de regulamentação e ordenamento de tais relações, inclusive incorporando o direito consuetudinário predominante até então, conforme colocado anteriormente.

Mais uma vez, nos valem aqui das palavras de Genovese

O direito age, hegemonicamente, de modo a assegurar às pessoas que suas consciências pessoais podem ser subordinadas; na verdade, do ponto de vista moral devem ser subordinadas ao julgamento coletivo da sociedade. Poderá impor a submissão pela concessão, a cada pessoa, do direito a julgamento privado, mas terá de negar-lhe o direito de agir com base nesse julgamento, quando ele conflitar com a vontade geral. Os que agirem de acordo com seu próprio julgamento, contra o coletivo, corporificado no direito, vêem-se compelidos a passar da questão moral implícita em qualquer lei específica à questão moral da obediência à autoridade constituída. Parece puro egoísmo e comportamento anti-social tentar esquivar-se à lei, a menos que se esteja disposto a atacar todo o sistema jurídico e, por conseguinte, o arcabouço consensual do Estado. GENOVESE, 1988:50-51

O público adquire assim um novo aspecto, agora em relação à postura senhorial. Se para os escravos tornar pública suas contendas com seus senhores implicava no estabelecimento da visibilidade e naquilo que ela poderia trazer de positivo, para os senhores a publicização das regras regulamentadoras das relações com seus cativos e definidores de procedimentos, acabava por direcioná-los para o acatamento destas mesmas regras e procedimentos.

Se não pela concordância ou adesão incondicional às proposições legais, ou ainda, pelo receio das punições, mas, pelo que a obediência permitia resguardar do “Governo da Casa”. Paradoxalmente, ao procurar preservar o que restava do domínio

---

<sup>28</sup> A inserção do poder senhorial em uma realidade nacional que não necessariamente é favorável à sua manutenção está em GENOVESE, 1988:49 ao discutir a questão das diferenças entre o norte e o sul dos EUA. Para AZEVEDO, 2003:40-41 mudanças de teor social e econômico, ocorridas nos EUA ao longo do século XVIII e no Brasil ao longo do século XIX, teriam contribuído para que os novos grupos sociais, no caso do Brasil, os grupos urbanos, “desenvolvessem gradualmente um olhar crítico sobre a distribuição tradicional de terra, riqueza e poder”. Tais mudanças, foram então, fundamentais para que em ambos os países o abolicionismo aparecesse como um, entre os vários movimentos reformistas. Assim, respeitadas as diferenças históricas, ambos os países passavam, no decorrer do século XIX, pela construção de um ideal de Nação, implicando em uma homogeneidade e onde a escravidão não se encaixava, o que certamente favoreceu a perda de sua legitimidade minando a autoridade senhorial.

privado obedecendo às determinações do público, os senhores acabavam por reforçar as demandas legais promovidas pelos escravos.

Assim, Anna Martins, ao demandar pela liberdade de sua família, não apenas rompia o pressuposto paternalista, mas reforçava a legitimidade da lei, pois não lutava mais pelo privilégio de ter sua família preservada, e sim pelo direito positivo de mantê-la unida, afinal, em 1869, havia sido aprovada a lei que proibia os leilões públicos de escravos e a separação de casais e de pais e filhos por venda.

Ao descumprir a lei em nome dos interesses e lucros do tráfico interprovincial, o senhor de Anna Martins minou o suposto laço paternalista que poderia servir como elo de sustentação de suas relações com essa família de escravos. Rompidos os laços, e, certamente, os arranjos estabelecidos, os conflitos entre o senhor e a escrava são postos a público, ganhando visibilidade e reforçando o papel do Estado como mediador das pendências particulares.

Tendência que intensificaria a partir da Lei do Ventre Livre de 1871, a qual, apesar de suas imperfeições, tirou efetivamente das mãos dos senhores a prerrogativa exclusiva de concessão da liberdade, conferindo certamente, uma nova dinâmica às relações escravistas e uma ampliação do leque de arranjos possíveis nas contendas entre os senhores e seus cativos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Abolicionismo: Estados Unidos e Brasil, uma história comparada (século XIX)*. São Paulo: Annablume, 2003.

\_\_\_\_\_. *Onda Negra, Medo Branco: o negro no imaginário das elites, século XIX*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

CASTRO, Hebe Maria Mattos. *Das Cores do Silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

\_\_\_\_\_. *Machado de Assis Historiador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. Vol.2.

BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 2006.

COSENTINO, Daniel de Val. *O Olhar das Autoridades: projetos e processo para a transição do trabalho escravo para o trabalho livre na Província de Minas Gerais. Anais do XIII Seminário sobre a Economia Mineira(CD)*. Diamantina: CEDEPLAR – UFMG, 2008.

COSTA, Iraci Del Nero da. *Minas Colonial: economia e sociedade*. São Paulo: Pioneira, 1982.

COTA, Luis Gustavo Santos. O Sagrado Direito da Liberdade: escravidão, liberdade e abolicionismo em Ouro Preto e Mariana (1871 a 1888). Dissertação de Mestrado – Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2007.

FLAUSINO, Camila Carolino. O Mercado de Escravos em Mariana: 1850-1886. *LPH – Revista de História*, Mariana, n. 14-15, p. 115-134, 2004-2005.

GONÇALVES, Andréa Lisly e POLITO, Ronald (Orgs.). *Termo de Mariana: história e documentação*. Mariana: Imprensa Universitária da UFOP, 2004.

GEBARA, Ademir. *O mercado de trabalho livre no Brasil*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.

GENOVESE, Eugene D.. *A Terra Prometida: o mundo que os escravos criaram*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

\_\_\_\_\_. *Da Rebelião à Revolução*. São Paulo: Global Editora, 1983.

\_\_\_\_\_. *O Mundo dos Senhores de Escravos*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambigüidade*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

\_\_\_\_\_. *O Fiador dos Brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

HESPANHA, Antonio Manuel. Governo, elites e competência social: sugestões para um entendimento renovado da história das elites. In: BICALHO, Maria Fernanda & FERLINI, Vera Lúcia Amaral. *Modos de Governar: idéias e práticas políticas no Império português, séculos XVI a XIX*. São Paulo: Alameda, 2007. pp. 39-44.

HESPANHA, Antonio Manuel. Depois do Leviatan, *Almanack Brasiliense*, São Pulo: Departamento de História/USP, mai/2007, pp. 55-66.

LARA, Sílvia e MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (Orgs.). *Direitos e Justiça no Brasil*. São Paulo: Editora UNICAMP, 2006.

LARA, Silvia Hunold (Org.). *Ordenações Filipinas: livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LARA, Silvia Hunold. *Campos da Violência*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

LUNA, Francisco Vidal. Estrutura da Posse de Escravos em Minas Gerais (1804), In: COSTA, Iraci del Nero da. *Brasil: História Econômica e Demográfica*, São Paulo: IPE/USP, 1986. p. 157-172 (Relatório de Pesquisa, 27).

MARTINS, Roberto Borges. *A Economia Escravista de Minas Gerais no XIX*. Belo Horizonte: CEDEPLAR/UFMG, 1982.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O Tempo Saquarema: a formação do Estado Imperial*. São Paulo: HUCITEC, 2004.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 1999.

NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; São Paulo: Publifolha, 2000.

PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da Casa Imperial: jurisconsultos, escravidão e a Lei de 1871*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2001.

SAES, Décio. *A Formação do Estado Burguês no Brasil (1888-1891)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. 1v e 2v/A-I, 3v/J-P, 4v/Q-Z.

SLENES, Robert W.. Comments on “Slavery in a Nonexport Economy”. *The Hispanic American Historical Review*, 63 (3): 569-581, 1983.

SOUZA, Laura de M. *O sol e sombra*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

TEIXEIRA, Heloísa Maria. *Reprodução e Famílias Escravas em Mariana 1850-1888*. 168f. Dissertação (Mestrado em História Econômica) – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

WEHLING, Arno. O Escravo ante a Lei Civil e a Lei Penal no Império (1822-1871). In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). *Fundamentos de História do Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. pp. 381-407.

#### **FONTES MANUSCRITAS:**

Ações Cíveis do Arquivo Casa Setecentista de Mariana – MG.

Processos Criminais do Arquivo da Casa Setecentista de Mariana – MG.